

A. I. N° - 272041.0006/12-2  
AUTUADO - AUTO PEÇAS RONI LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 15/09/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0189-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Responsabilidade do adquirente em relação à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando da entrada no estabelecimento. Restou comprovado nos autos o recolhimento do ICMS/ST de parte do valor lançado. Infração parcialmente caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o recolhimento dos valores arrolados no levantamento fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas a consumo do estabelecimento. No entanto, restou comprovado nos autos que o levantamento fiscal, por equívoco, somente contemplou mercadorias adquiridas para comercialização. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração lavrado em 29/06/2012, traz a exigência do crédito tributário no valor histórico de R\$211.892,69, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo enunciadas:

Infração 01 - 07.01.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2010. Exigido o valor de R\$184.633,78, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 07 a 18).

Infração 02 - 07.1.02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, nos meses de janeiro, março, julho e setembro de 2010. Exigido o valor de R\$5.765,39, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 07 a 18).

Infração 03 - 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2010. Exigido o valor de R\$21.493,52, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 07 a 18).

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 24 a 41, anexa aos autos cópias de notas fiscais e DAEs, e demonstrativos fls. 47 a 2781, e alinha as seguintes ponderações.

Afirma que não deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no período fiscalizado. Ressalta que a quase totalidade das notas fiscais arroladas na autuação é de fornecedores, oriundos de outras unidades da federação inscritos como contribuinte substituto no Estado da Bahia. Observa que se o fornecedor é inscrito como contribuinte substituto e na nota fiscal está destacado o ICMS Substituto, somado ao valor total da nota fiscal, é prova suficiente que o imposto foi pago. Assinala que, caso o fisco tenha dúvidas é necessário conferir nos arquivos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia junto à inscrição desses contribuintes substitutos a comprovação de pagamento dos impostos, tomando-se por base o Protocolo ICMS 41/2008, que impõe a responsabilidade pela retenção do Imposto Substituto ao fornecedor, emitente da nota fiscal de outra unidade da Federação.

Em relação à infração 01 informa que para demonstrar a improcedência da autuação contatou cada fornecedor que fez a retenção do imposto na nota fiscal autuada, para conseguir cópia da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNRE devidamente autenticada pela instituição financeira que o recebeu, referente às notas fiscais relacionadas no “RELATÓRIO DE CÁLCULO Substituição Tributária”, parte integrante do Auto de Infração. Afirma ser cumpridora das suas responsabilidades tributárias e fez o recolhimento do ICMS por substituição Tributária, aos cofres públicos, dos impostos calculados nas Notas Fiscais que não tiveram retenção do imposto na fonte, bem como das notas fiscais que tiveram o imposto retido em valores menor que o devido.

Observa que as demais Notas Fiscais tiveram o ICMS por Substituição Tributária retido pelo emitente, conforme estabelece a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações, onde atribui aos contribuintes remetentes de mercadorias situados nas unidades federadas signatárias do aludido protocolo, a responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, o que foi corretamente realizado, destacando-se o valor do imposto em campo próprio da Nota Fiscal.

Menciona que, por se tratar de muitas notas fiscais que tiveram o valor do ICMS por substituição tributária retido e destacado nas notas fiscais e incluso no valor total das mesmas, mobilizou seu quadro funcional, a fim de conseguir provas, junto aos fornecedores, dos comprovantes de recolhimentos e demonstrar que não existe falta de recolhimentos.

Apresenta para cada mês do período autuado, fls. 26 a 36, relação de notas fiscais com as cópias reprográficas e das respectivas GNREs, DAEs com o objetivo de demonstrar que não existe imposto a recolher no período fiscalizado.

Destaca que a Nota Fiscal nº 12838, fl. 68, de janeiro de 2010 não se trata de mercadorias para comercialização, e sim, de brindes. Assinala também que as notas Fiscais de nºs 3880 e 82, fl. 36, arroladas no levantamento fiscal no mês de dezembro, refere-se a devolução de vendas.

No que diz respeito à infração 02 afirma que não recolheu a menos o imposto. Assegura que o autuante não observou os DAEs que comprovam o pagamento do ICMS substituição. Sustenta que quando elabora a planilha para cálculo e pagamento da substituição tributária das notas fiscais, cujo imposto é retido pelos emitentes, com origem nas unidades de Federação signatárias do Protocolo ICMS 41/2008, também inclui as notas fiscais que são retidas a menos.

Quanto à infração 03 informa que a fiscalização se equivocou, tendo em vista que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal são destinadas a comercialização, e não para consumo de seu estabelecimento. Elenca inúmeras notas fiscais e colaciona suas cópias para demonstrar que as mercadorias nelas discriminadas são de peças automotivas comercializadas por seu estabelecimento.

Aponta uma única exceção a Nota Fiscal nº 95 no mês de dezembro se refere a brindes e teve sua diferença de alíquota recolhida regularmente.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 2785 e 2786, elabora novos demonstrativos, fls. 2787 a 2799 e aduz os seguintes argumentos.

Quanto à infração 01, diz que, após observar as alegações do autuado em sua defesa, constatou que vários impostos já haviam sido recolhidos. Afirma que, com base nessa constatação, elaborou novos demonstrativos de janeiro a dezembro de 2010, restando os seguintes valores mensais: janeiro, R\$4.747,01; fevereiro, R\$26.558,21; março, R\$1.502,89; abril, R\$6.517,62; maio, R\$1.769,25; junho, R\$583,40; julho, R\$478,90; agosto, R\$6.673,88, setembro, R\$3.087,43; outubro, R\$13.159,69; novembro, R\$19.402,12 e dezembro R\$951,83

Em relação à infração 02, afirma que após observar as alegações do autuado, restaram os seguintes valores de ICMS devidos: janeiro, R\$204,76 e março, R\$1.206,20.

Quanto à Infração 03, assevera que o autuado somente realiza compras para revenda. Por isso, sustenta que essa infração é improcedente.

Comenta acerca da defesa apresentada, salientando que o autuado cometera alguns equívocos: a) não apresentou algumas notas fiscais embora tenha alegado ter razões nas suas argumentações; b) usou o IPI como se fosse ICMS substituído em nota fiscal, o induzindo a erro; c) não apresentou comprovantes idôneos de vários recolhimentos do ICMS de mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária; d) equivocou-se no uso da alíquota quando vem da região com crédito de 7%.

Informa que realizou as devidas correções.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O impugnante se manifesta acerca da informação fiscal, fls. 2803 a 2811, reiterando as argumentações alinhadas em sede de defesa, depois de repetir os argumentos articulados na defesa.

Em relação à infração 01 apresenta novos demonstrativos de apuração indicando as comprovações que não foram consideradas pelo autuante, fls. 2811 a 2823, e cópias de novos DAEs, fls. 2812 a 2829, reduzindo o valor da exigência para R\$26.118,02, fl. 2811.

No que pertine à infração 02, diz discordar da diferença remanescente indicada pelo autuante asseverando que os comprovantes de recolhimento relativos às Notas Fiscais de nºs 66734 de janeiro de 2010 e a de nº 6911 do mês de março de 2010, encontram-se acostados às fls. 681 e 2698. Conclui requerendo a improcedência da infração 02.

Quanto à infração 03, diz concordar com autuante quando ele requer a improcedência desse item da autuação.

O autuante presta nova informação fiscal, fl. 2831, esclarece que na manifestação do autuado existem notas fiscais que sobre elas simplesmente nada se comenta, outras que não foram recolhidas, exemplo do citado doc. 28, demonstrativos, fls. 2832 a 2844. Afirma que faltam diversos comprovantes idôneos dos recolhimentos do ICMS em notas fiscais (DAEs; GNREs);

Pondera que, com relação à Nota Fiscal nº 27232 o autuado usou a alíquota de 12% quando o correto é de 7% pois vem de Minas Gerais;

No tocante à Nota Fiscal nº 14097 (outubro de 2010) o autuado usa o IPI no valor de R\$1.226,29 como se fosse pago por substituição, e não comenta sobre este fato;

Quanto à Nota Fiscal nº 15712 (novembro de 2010) assinala que não consta o contribuinte substituto e o autuado não comprova o recolhimento do ICMS;

Destaca que o autuado não comprova sua argumentação sobre a Nota Fiscal nº 15573 que não se encontra anexada e nem consta na planilha de recolhimento, fl. 1708. Assinala que as Notas Fiscais de nº 3634 e 2815 não constam na planilha de janeiro de 2010 e o autuado se manifesta sobre as mesmas. Assegura que não foi apresenta prova material com relação à sua argumentação defensiva referente à Nota Fiscal de nº 95 de dezembro de 2010.

Informa que todas as planilhas relativas à infração 01 foram refeitas e estão anexadas às fls. 2832 a 2844 e o débito remanescente restou totalizado no montante de R\$40.822,37.

Quanto às infrações 02 e 03 diz concordar com o autuado e assevera que são improcedentes.

Às fls. 2846 e 2847, consta extrato do SIGAT discriminando o pagamento parcial de débito lançado de ofício.

Esta 3ª JJF através do Acórdão JJF Nº 0034-03/14, julgou improcedentes as infrações 02 e 03 e parcialmente procedente a infração 01, no valor de R\$40.822,37, com base no demonstrativo de elaborado pelo autuante e acostado às fls. 2832 a 2844, que se respaldou nas comprovações apresentadas pelo sujeito passivo.

Ao tomar ciência do julgamento, fls. 2862 a 2868, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 2862 e 2864, requerendo a anulação do julgamento, por cerceamento de seu direito de defesa, pelo fato de não ter tomado ciência do demonstrativo de apuração da infração 01 refeito pelo autuante, fls. 2832 a 2844, que serviu de lastro para o julgamento de primeira instância.

A 1ª CJF, através do Acórdão CJF Nº 0284-11/14, deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado e declarou nula a decisão da 3ª JJF e determinou o retorno dos autos a 1ª Instância para que fosse proferida uma nova Decisão após a ciência ao sujeito passivo da informação fiscal atinente à infração 01 e a reabertura do prazo de defesa para manifestação do sujeito passivo dos elementos acostados aos autos pelo autuante.

Intimado a tomar ciência teor do Acórdão da 1ª CJF e da informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 2831 e 2844, o sujeito passivo se manifestou às fls. 2894 a 2898. Inicialmente diz que não concorda com o novo valor de R\$40.822,37, apurado pelo autuante, visto que, documentos que apontou em sua manifestação anterior não foram apreciados, e outros documentos, como ele mesmo diz, não foram encontrados. Assevera a sua concordância em parte com os novos demonstrativos elaborados, até porque, dentro do novo demonstrativo tem valores reconhecidos pela autuada e que inclusive, já foram pagos, em valores originários de R\$26.118,03, fl. 2899. Afirma não ser devedora da diferença de R\$14.704,34, encontrada pelo auditor fiscal e pede a improcedência parcial da infração 01 com base nos valores que calculou.

Apresenta pormenorizadamente para cada um dos meses da autuação as inconsistências por ele constatadas, acostando cópias de DAE, GNRE, e nota fiscais, fls. 2899 a 2913. Sustenta a procedência do Auto de Infração no valor de R\$26.508,38, conforme já havia reconhecido, fl. 2810, e extrato de pagamento realizado, fls. 2846 e 2847.

O autuante depois de analisar o teor da manifestação do impugnante acolhe parcialmente as ponderações apresentadas discriminando os ajustes efetuados em cada um dos meses objeto da autuação, fls. 2915 e 2916. Elabora novo demonstrativo de débito no qual fica discriminado a redução da exigência que passa para o valor de R\$10.838,38, conforme planilhas acostadas às fls. 2917 a 2925, deduzindo os valores já reconhecidos pelo autuado. Ou seja, o débito remanescente corresponde aos valores: (R\$26.508,38 + R\$10.838,38).

Em nova manifestação, fls. 2928 e 2929, o defendente refuta os cálculos refeitos pelo autuante. Apresenta novos documentos, fls. 2930 a 2941, e reconhece o valor de R\$2.101,35, discriminando os ajustes mês a mês, além do montante já reconhecido de R\$26.508,38.

À fl. 2942, mais uma vez o autuante depois de examinar as ponderações e documentos fiscais carreados elaborou novo demonstrativo de débito, fls. 2943 a 2946, reduzindo o valor do débito

para R\$2.868,13, acrescido do montante já reconhecido pelo defendante, ou seja, R\$26.508,38 + R\$2.868,13.

Intimado a tomar ciência do resultado dos ajustes efetuados pelo autuante, fl. 2948, o sujeito passivo não se manifestou no prazo regulamentar.

## VOTO

O presente lançamento de ofício é constituído de três infrações: falta de recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação - infração 01; recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação - infração 02; e falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento - infração 03.

Em relação ao item 01 da autuação, depois da defesa apresentada e manifestações com a apresentação de documentos fiscais para comprovar as inconsistências, inclusive reconhecendo parcialmente a exigência no valor de R\$26.508,38, o autuante prestou as correspondentes informações fiscais acatando parcialmente as ponderações e argumentos do impugnante e, na ultima delas, apresentou demonstrativo de débito contemplando todas as alegações acatadas que resultou na redução do débito para R\$40.482,72.

Consoante Acórdão JJF N° 0034-03/14, fls. 2852 a 2857, esta 3<sup>a</sup> JJF julgou procedente em parte a infração 01 no valor de R\$40.482,76, com base no demonstrativo efetuado pelo autuante em decorrência dos ajustes procedidos lastreados nas comprovações carreadas aos autos pelo impugnante.

Ao tomar ciência do julgamento, fls. 2862 a 2868, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 2862 e 6964, requerendo a anulação do julgamento, por cerceamento de seu direito de defesa, pelo fato de não ter tomado ciência do demonstrativo de apuração da infração 01 refeita pelo autuante, fls. 2832 a 2844, que serviu de lastro para o julgamento de primeira instância.

A 1<sup>a</sup> CJF, através do Acórdão CJF N° 0284-11/14, deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado e declarou nula a decisão da 3<sup>a</sup> JJF e determinou o retorno dos autos a 1<sup>a</sup> Instância para que fosse proferida uma nova Decisão após a ciência ao sujeito passivo da informação fiscal atinente à infração 01 e a reabertura do prazo de defesa para manifestação do sujeito passivo dos elementos acostados aos autos pelo autuante.

Intimado a tomar ciência teor do Acórdão da 1<sup>a</sup> CJF e da informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 2831 e 2844, o sujeito passivo se manifestou, fls. 2894 a 2898, e às fls. ponderando pormenorizadamente para cada um dos meses da autuação as inconsistências por ele constatadas, acostando cópias de DAE, GNRE, e nota fiscais, fls. 2899 a 2913. Sustentou a procedência do Auto de Infração no valor de R\$26.508,38, conforme já havia reconhecido, fl. 2810, e extrato de pagamento realizado, fls. 2846 e 2847.

O autuante ao analisar o teor da manifestação do impugnante acolheu parcialmente as ponderações apresentadas e refez do demonstrativo de apuração reduzindo o valor do débito, deduzindo o valor de R\$26.508,38(montante já reconhecido pelo autuado), para o valor de R\$10.838,38, conforme planilhas acostadas às fls. 2917 a 2925, ou seja, (R\$26.508,38 + R\$10.838,38). Valor este refutado pelo sujeito passivo, fls. 2928 a 2941, que reiterou seus argumentos apresentando novos documentos fiscais e reconhecendo o valor de R\$2.101,35, além do montante já reconhecido. Mais uma vez o autuante depois de examinar as ponderações e documentos fiscais carreados elaborou novo demonstrativo de débito, fls. 2942 a 2946, reduzindo o valor do débito de R\$2.868,13, acrescido do montante já reconhecido pelo defendante.

Intimado a tomar ciência do resultado dos ajustes efetuados pelo autuante, fl. 2948, o sujeito passivo não se manifestou no prazo regulamentar.

Depois de examinar todos os elementos que integram esse item da autuação constato que as correções levadas a efeito com as intervenções do autuante no transcurso do processo, afiguram-se lastreadas na documentação acostada aos autos pelo impugnante que, correspondem às exclusões das operações cujas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal tiveram a comprovação do recolhimento da antecipação tributária efetivamente carreada aos autos.

Nestes termos, acolho o demonstrativo acostado pelo autuante, fls. 2943 a 2946, em sua informação fiscal, fl. 2942, relativa à manifestação do impugnante fls. 2928 e 2929, que reduz o valor do débito da infração 01 de R\$40.482,76, do julgamento anterior cuja decisão foi declarada nula pela 1ª CJF, para R\$28.986,15, em decorrência dos ajustes efetuados pelo autuante e acrescidos dos valores já reconhecidos e recolhidos pelo sujeito passivo, conforme discriminado no demonstrativo comparativo abaixo.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - INFRAÇÃO 01					
DATA DE OCORR.	A. I.	JULG. ANT.	RECONHECIDO	INF. FISCAL	JULGAMENTO
31/01/10	15.622,18	686,77	0,00	686,77	686,77
27/02/10	36.381,92	7.973,38	5.624,48	766,78	6.391,26
31/03/10	13.576,37	1.194,42	917,43	276,99	1.194,42
30/04/10	12.590,60	4.719,93	3.188,17	575,04	3.763,21
31/05/10	14.700,57	1.567,66	1.567,66	0,00	1.567,66
30/06/10	5.086,78	340,98	340,99	0,00	340,99
31/07/10	3.896,58	478,90	0,00	172,09	172,09
31/08/10	16.892,63	4.086,19	2.698,12	0,00	2.698,12
30/09/10	11.474,95	2.000,07	2.000,07	0,00	2.000,07
30/10/10	12.142,48	5.515,94	5.125,49	390,45	5.515,94
30/11/10	33.288,74	11.306,30	4.043,39	0,00	4.043,39
31/12/10	8.979,98	612,22	612,22	0,01	612,23
<b>TOTAIS</b>	<b>184.633,78</b>	<b>40.482,76</b>	<b>26.118,02</b>	<b>2.868,13</b>	<b>28.986,15</b>

Assim, a infração 01 é parcialmente subsistente, no valor de R\$28.986,15.

Quanto à infração 02 o autuado alegou que não deixou de recolher a diferença do imposto recolhido a menos pelos remetentes de unidades da Federação signatárias do Protocolo ICMS 41/2008, conforme documentos apensados à fl. 2698 e seguintes.

O autuante informou que após examinar as alegações da defesa remanesceram ainda sem comprovação do recolhimento os valores de R\$204,76, em janeiro e R\$1.206,20, relativo ao mês de março.

Ao tratar da informação fiscal prestada pelo autuante o defendente esclareceu que os valores não acatados pela fiscalização constam, respectivamente, comprovados através dos DAEs integrantes dos DOC. 28 e DOC. 483, por ele acostado aos autos.

O autuante informa à fl. 2831, depois de identificar nos autos e analisar os documentos indicados pelo impugnante, assevera que a infração 02 é improcedente.

Constatou, após exame dos comprovantes acostados aos autos pelo defendente, que lhe assiste razão, tendo em vista que às fls. 151 a 153, constam cópias dos DAEs relativos às Notas Fiscais de nº 66734 e 6911. Restando assim, comprovado também o recolhimento dos valores remanescentes apontados na última informação fiscal. Logo, ante a comprovação do recolhimento da antecipação tributária de todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal atinente a esta infração, deve subsistir a assertiva pugnada pelo autuante em sua última informação fiscal, fl. 2831.

Concluo pela improcedência da infração 02.

No que diz respeito à infração 03, o defensor alegou que nas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal todas as mercadorias nelas discriminadas são destinadas a comercialização e não para uso e consumo com entendeu o autuante. Observou também o autuado que a nota Fiscal nº 95, fl. 2762, no mês de dezembro é a única exceção, por se tratar de aquisição de brindes, “Bonés”, fl. 40, que teve seu recolhimento da diferença de alíquota efetuado juntamente com outras notas fiscais conforme DAE.

O autuante em sua informação fiscal afirmou ter verificado que o contribuinte somente realiza compras para revenda, e por essa razão a infração é improcedente.

Depois de compulsar as peças que constituem essa infração, precipuamente a discriminação constante das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, a exemplo da seguintes mercadorias: chave combinada, soquete sextavado, chave de fenda, chave estria, chave inglesa, chave meia lua, alicate para anel interno, chave de roda, estopa, parafuso roda, parafuso roda cromado e porca, verifico não restar dúvida alguma de que as mercadorias em questão são, efetivamente, destinadas à comercialização, tendo em vista as quantidades adquiridas e explicita identidade com o gênero de mercadorias “peças automotivas” que o impugnante comercializa em seu estabelecimento.

Nestes termos, comungo com a assertiva do autuante veiculada na informação fiscal e constato que a infração 03 restou descharacterizada.

Consta às fls. 2950 e 2851, extrato do SIGAT discriminando o pagamento parcial de débito lançado de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, devendo ser homologados os valores pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272.041.0006/12-2, lavrado contra **AUTO PEÇAS RONI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.986,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA